



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO DELMASSO**



**REQUERIMENTO N.º RQ 2171/2016**

**(Do Sr. Deputado DELMASSO)**

L I D O  
22/11/16  
*[Assinatura]*  
Secretaria Legislativa

**Requer o encaminhamento de solicitação de informações ao Secretário de Estado de Saúde, sobre o efetivo cumprimento da Lei Distrital nº 5.321/2014 que institui o Código de Saúde do Distrito Federal.**

**Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Requer, nos termos dos arts. 15, III; 39, § 2º, XII; e 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja solicitado informações ao Secretário de Estado de Saúde, sobre o efetivo cumprimento da Lei Distrital nº 5.321/2014 que institui o Código de Saúde do Distrito Federal, no que diz respeito a aplicação do Controle de Zoonoses.

**JUSTIFICAÇÃO**

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recobi em	22/11/16 às 18h20
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>
Matrícula	

A Lei Distrital nº 5.321/2014 implantou o Código de Saúde do Distrito Federal incumbindo ao Poder Público do Distrito Federal realizar ações e serviços de vigilância de matéria direta ou indiretamente relacionada com a saúde individual ou coletiva, visando à proteção e à promoção da saúde individual e coletiva e à qualidade de vida da população.

Especificamente nos artigos 51 a 71 a Lei dispõe sobre o controle das Zoonoses determinando que o poder público realize ações e serviços de vigilância e

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 2171 / 2016

Folha Nº 01 *[Assinatura]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO DELMASSO - PTN**



controle para redução de riscos de agravos e de transmissão de doenças zoonóticas ao ser humano, aos animais e ao meio ambiente:

Art. 51. Compete ao Poder Público realizar ações e serviços de vigilância e controle de zoonoses para redução de riscos de agravos e de transmissão de doenças zoonóticas ao ser humano, aos animais e ao meio ambiente.

Art. 52. As ações e serviços previstos no art. 51 se dão por meio de:

- I – monitoramento e controle em hospedeiros e reservatórios;
- II – monitoramento e controle da população de cães e gatos;
- III – divulgação de medidas de prevenção e controle de doenças zoonóticas;
- IV – promoção de educação continuada dos profissionais que atuam na vigilância de zoonoses.

Art. 53. O controle da população de cães e gatos compreende:

- I – identificação e registro;
- II – esterilização;
- III – adoção;
- IV – controle de criadouros;
- V – campanhas educativas em guarda responsável.

Art. 54. (VETADO).

Art. 55. Compete ao órgão de vigilância em saúde ambiental, sem prejuízo de outros dispositivos em lei, realizar campanhas educativas e vacinação de animais para prevenção de zoonoses, gratuitamente, visando à promoção da saúde pública.

Art. 56. Os proprietários e os cuidadores de cães e gatos são obrigados a vaciná-los periodicamente contra a raiva e outras zoonoses.

Art. 57. O animal residente no Distrito Federal deve ser contido e mantido limpo, alimentado, imunizado e vermifugado, de modo que não ofereça riscos de acidentes nem transmita doenças a pessoas ou outros animais, sob pena de o proprietário responder por maus-tratos e por danos causados a terceiros.

Parágrafo único. O veterinário é obrigado a notificar aos órgãos públicos responsáveis pelo controle de zoonoses as doenças zoonóticas de importância para a saúde pública.

Art. 58. É proibida a permanência e a manutenção de animais soltos ou sem contenção adequada nas vias públicas, em logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

Art. 59. O animal encontrado em logradouros públicos ou em lugares acessíveis ao público em desobediência ao estabelecido no art. 58 deve ser recolhido.

Parágrafo único. Os animais recolhidos somente poderão ser resgatados se não subsistirem as causas que ensejaram sua apreensão e se não representarem risco à saúde pública.

Art. 60. O recolhimento de animais, quando necessário, observará procedimentos éticos de cuidados gerais, de transporte e de averiguação da existência de um responsável ou de cuidador em sua comunidade.

Art. 61. Os animais recolhidos pelo órgão responsável pela gestão de populações de cães e gatos e encaminhados para canis públicos ou estabelecimentos oficiais congêneres permanecem por sete dias úteis à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que são obrigatoriamente esterilizados, se comprovadas boas condições de saúde. ✓

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 2171/2016

Folha Nº 02 *Paula*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO DELMASSO - PTN**



§ 1º Vencido o prazo previsto no caput, os animais não resgatados pelos seus responsáveis são disponibilizados para adoção.

§ 2º Não é permitida adoção de animais sem correspondente registro, identificação e esterilização.

§ 3º Animais em situação aparente de maus-tratos não devem ser devolvidos aos seus responsáveis, devendo ser incluídos diretamente nos programas de adoção.

Art. 62. É vedado aos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres provocar a morte de cães e gatos, exceção feita à eutanásia.

Art. 63. (VETADO).

Art. 64. O Poder Público é responsável por:

I – destinar local adequado para manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, onde são separados conforme critério de compleição física, idade e comportamento;

II – promover campanhas que sensibilizem o público da necessidade de adoção de animais abandonados, de esterilização e de vacinação periódica e de que maus-tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram práticas de crime ambiental;

III – orientar os adotantes e o público em geral para atitudes de guarda responsável de animais.

Art. 65. Cão-guia que esteja acompanhando deficiente visual tem livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

Art. 66. Os donos são obrigados a remover os dejetos deixados em vias públicas por seus animais.

Art. 67. O ingresso e a permanência de animais em prédios e conjuntos habitacionais são regulamentados pelos respectivos condomínios.

Art. 68. As edificações em que se criam, mantêm, utilizam ou comercializam animais devem ser construídas e conservadas de acordo com as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. O funcionamento dos estabelecimentos privados que criam, mantêm ou comercializam cães e gatos está condicionado ao licenciamento sanitário expedido pelo órgão competente do Poder Público.

Art. 69. No imóvel onde haja animal agressivo, deve ser afixada placa indicativa em tamanho compatível com a leitura à distância e em local visível ao público.

Art. 70. É vedada a venda de cães, gatos e outros animais domésticos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Distrito Federal.

Art. 71. Compete ao Poder Público definir normas técnicas sobre a destinação final de cadáveres de animais.

Conforme se depreende do texto legal a atuação do Poder Público no que tange ao controle e cuidado de animais domésticos é de extrema importância, portanto faz necessária a fiscalização e o acompanhamento das ações realizadas. ¶



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO DELMASSO - PTN**



Considerando que é função típica desta Casa de Leis a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Distrito federal, conforme estatui o art. 77 da LODF:

Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Solicito informações a Secretaria de Estado de Saúde para que responda se o preconizado na Lei 5321/2014 – Código de Saúde do Distrito Federal, quanto o controle de zoonoses tem sido efetivamente cumprido. Caso não esteja, solicito que informe quais as providências estão sendo adotadas para o cumprimento integral da mencionada Lei.

Ante o delineado e, também, diante da prerrogativa desta Câmara Legislativa de fiscalizar os atos do Poder Executivo, rogo, com esteio no art. 3º, IX, c/c o art. 60, XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o auxílio dos nobres Parlamentares no sentido de ser aprovada a presente Proposição.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputado DELMASSO  
PTN/DF**

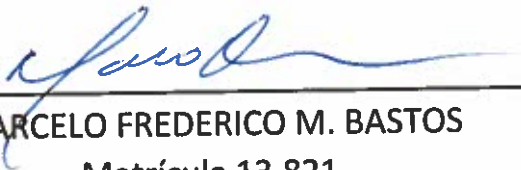
Setor Protocolo Legislativo  
RQ Nº 2171/2016  
Folha Nº 04 Paulo

**Assunto:** Distribuição do Requerimento nº 2.171/16.

**Autoria:** Deputado (a) Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

Em 23/11/16



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial